



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIMENTO /2023

Requer, nos termos do art. 67, § 4º do Regimento Interno, convocação de reunião Extraordinária da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Os Deputados abaixo assinados, nos termos do art. 67, § 4º do Regimento Interno desta Casa de Leis, requerer **CONVOCAÇÃO** de Reunião extraordinária da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, para nomeação e deliberação de matérias que estão em tramitação na referida Comissão.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2023.

Deputado **FABION GOMES**

Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**

Deputado **LÉO BARBOSA**

Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Deputado **MARCUS MARCELO**

Deputado **PROF. JUNIOR GEO**

Deputado **JORGE FREDERICO**

Deputado **CLEITON CARDOSO**

Deputado **EDUARDO DO DERTINS**



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 18/2023

AUTOR: Deputado **PROFESSOR JUNIOR GEO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a vedação da concessão de benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por corrupção ou ato de improbidade administrativa.

RELATOR/VISTAS: Deputado **FABION GOMES**

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER/VISTAS

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, o Projeto de Lei de 18/2023, que “Veda a concessão de benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por corrupção ou ato de improbidade administrativa”.

Justifica o Autor que, a presente proposta visa desestimular a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa perante a administração pública por pessoa física ou jurídica que pretenda se beneficiar de isenções ou benefícios fiscais de qualquer natureza, por outro lado, beneficiará àqueles que prezam pela gestão proba dos recursos públicos, que inclui a realização ou não, de receitas tributárias por parte da fazenda pública, o que ocorre toda vez que benefícios fiscais são concedidos aos contribuintes.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de acordo com a ordem constitucional, legal, e aprovou com Emendas Aditiva e Modificativa de Redação.

Assim, vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe fazer análise quanto aos aspectos financeiro e



COASC-AL
Fls 20
D

orçamentário, e relator proferiu parecer informando que a matéria não apresenta óbice quanto aos aspectos orçamentários e financeiros para sua aprovação.

Solicitei vista para análise. Passo a proferir o voto.

A propositura tem duas hipóteses de proibição, são hipóteses que acrescentam novas sanções pelas condutas já reprimidas pelo sistema sancionatório do Estado. Por outras palavras, são hipóteses que aumentam os efeitos de uma condenação judicial ou administrativa.

Logo, para analisar o mérito do Projeto, necessário se faz olhar a legislação pertinente sobre a matéria, a fim de que possam ser corretamente avaliadas a oportunidade e conveniência da criação de um sistema sancionatório aditivo às sancções já previstas em outras leis.

No Código Penal, não há previsão de perda do direito a benefícios fiscais por condenação criminal. Mesmo no rol da pena de interdição temporária de direitos, não foi prevista inabilitação para acesso a benefícios fiscais.

Já na Lei de Improbidade Administrativa, há a previsão de se condenar o ímparo à inabilitação para benefícios fiscais, isto é, aquele a quem é imputada conduta por improbidade administrativa pode ficar sem o acesso a benefício fiscal pelos prazos de 14 anos em caso de enriquecimento ilícito, 12 anos em caso de prejuízo ao erário e 4 anos em caso de infringência a princípios da administração pública.

Na Lei Federal nº 12.846/2013 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a pessoa jurídica que praticar ato lesivo à administração pública, nacional ou estrangeira, também pode sofrer como sanção a inabilitação para receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de um a cinco anos.



Feito o registro sobre as normas que dialogam com o direito material do projeto, observo que parte do mérito já se encontra devidamente contemplada na legislação federal, isto é, para quem comete ato de improbidade administrativa ou ato lesivo à administração pública já existe a previsão de se tornar inapto para acesso a benefícios fiscais, cuja sanção deve constar expressamente do ato condenatório, seja ele judicial, seja administrativo.

Questiona-se, quando já existe um sistema sancionatório próprio, seria possível instituir sanções aditivas, como decorrência de sanção anterior, em cujo processo não houve análise, nem sujeição ao crivo do contraditório.

Observa-se que o Projeto de Lei estar-se-ia ampliando os efeitos de uma condenação, sem que esses efeitos constem expressamente da decisão condenatória. E há, no ordenamento jurídico brasileiro, como regra geral, uma vedação ao *bis in idem* (não se deve aplicar duas penas sobre a mesma falta). Essa vedação, mais do que uma questão jurídica, é uma questão de justiça, tendo por finalidade impedir que o cidadão pague duas vezes pela infração.

Diante do exposto, e já devidamente contemplada na legislação federal e a vedação no ordenamento jurídico brasileiro que veda que o cidadão pague duas vezes pela mesma infração, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 18/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2023.

Deputado **FABION GOMES**

Relator/Vistas



COASC-AL
Fls. 22
20

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Concedo Vista ao(a) Senhor(a) Deputado(a)
MARCUS MARCELO, referente ao
DH nº 18/2023 pelo prazo regimental de horas, em
cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento Interno desta Casa de
Leis, na **Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle**.

Sala das Comissões, às 18 h:23 min do dia 31 de outubro de 2023.


Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**

Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e
Controle.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, rejeitou o Parecer de Vista do(a) Senhor (a) Deputado(a) Fabion Gomes, referente ao(a) PL nº 18.1.2023, na Comissão de Finanças, Tributação,

Fiscalização e Controle. Aprovação do Parecer Relatório de Reputação Pública

Encaminhe-se ao (a); Comissão Ad Hoc estorcas, Escolha de Fazenda, Comissões

Sala das Comissões, 31 de Setembro de 2023.

Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**

Vice-Presidente em exercício da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. Eduardo Mantoan ()

Dep. Fabion Gomes ()

Dep. Luciano Oliveira (H) Vice-Presidente

Dep. Léo Barbosa ()

Dep. Olyntho Neto () Presidente

MEMBROS SUPLENTES

Dep. Eduardo do Dertins (H)

Dep. Marcus Marcelos (H)

Dep. Prof. Júnior Geo (H)

Dep. Cleiton Cardoso ()

Dep. Jorge Frederico ()



COASC-AL
Fls. 24
A

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Nomeio Relator o Senhor
Deputado MARCUS MARCELO, referente
ao(a) PL / 181/2023, na **Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.**

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2023.


Deputado VALDEMAR JÚNIOR

Vice-Presidente da Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.